DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8420/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13581/2015
PROTOCOLO	: 1613877
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 210.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 207/2015 (fls. 228-236),** celebrado em **26/05/2015** entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Wof Engenharia e Consultoria Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Tomada de Preço nº 11/2015.**

O Acórdão nº AC02-1644/2017 (fls. 271-274) publicado no DOE-TCE/MS nº 1625 de 11/09/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 11/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2087/2015.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços técnicos para implantação do sistema de cadastro e avaliação de imóveis rurais, para atender a Secretaria de Administração e Finanças com o valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e

emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos e ressalva à tempestividade da remessa, consoante Análise "ANA 2ICE – 20775/2018" (fls. 374-378).

O Ministério Público de contas emitiu o Parecer "PAR - 2ª PRC - 67532019" (fls. 379/380), opinando pela regularidade com Ressalva da execução Financeira do Contrato Administrativo nº 207/2015 e pela Recomendação ao gestor "...*para que adote providências necessárias visando a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de situação semelhante ou assemelhada na qual haja a necessidade do objeto do contrato ser temporariamente suspenso, evitando que o ato se formalize sem a devida justificativa e fundamentação aduzindo as causas que o motivaram."* (fls. 11)

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira.

O presente **Contrato Administrativo nº 207/2015**, tem por objeto a prestação de serviços técnicos para implantação do sistema de cadastro e avaliação de imóveis rurais para atender a secretaria de administração e finanças de Ivinhema com valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/641, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 210.000,00
Notas de Empenho	R$ 367.500,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 315.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 52.500,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 52.500,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela à correta liquidação do objeto, assim como destacado na ANA – 2ªICE – 20775/2018, a remessa da documentação ocorreu fora do prazo, embora essa remessa tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 207/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 08.583.592/0001-23, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Eder Uilson França Lima, portador do CPF nº 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA